

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 44, DE 2003

Altera a Lei Complementar nº. 116, de 2003, para acrescentar à lista de serviços a ela anexa a atividade das administradoras de vales de mercadorias e serviços, e define os elementos de sua tributação.

AUTOR: Dep. Nelson Bornier

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. José Pimentel

I – RELATÓRIO

O objetivo do projeto, bem como do substitutivo, é incluir na lista de serviços sujeitos à cobrança do ISS, lista esta anexa a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a atividade das administradoras de vales de mercadorias e serviços (refeição, transporte, remédio, etc.).

Distingue-se o serviço prestado pela administradora do vale à empresa que os deseja conceder aos empregados do serviço prestado ao estabelecimento comercial que recebeu os vales como pagamento e deseja troca-los por dinheiro na administradora. Ambas as comissões sofreriam a incidência do ISS.

Ademais, o projeto estabelece que o imposto seria devido na sede das empresas que concedessem os vales aos funcionários e nos estabelecimentos comerciais que recebessem os vales como pagamento. Para permitir o controle e fiscalização dos municípios as administradoras, os estabelecimentos e as empresas deveriam manter informações fidedignas, sob pena de terem o valor tributável arbitrado.

O primitivo relator emitiu parecer pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do PLP 42/2003, com substitutivo. Rejeitado o seu voto, fomos, na forma regimental, designados para proferir nosso parecer.

II – VOTO

O § 3º, do art. 156, da Constituição Federal, prevê lei complementar para regular o ISS. A LC nº. 116/2003 é justamente esta norma. O seu art. 3º contém o seguinte:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local.”

Vê-se, portanto, que, regra geral, o imposto é devido no estabelecimento do prestador do serviço ou sua residência. As exceções listadas são basicamente aqueles em que o serviço deve necessariamente ser prestado no próprio local, como nas obras, por exemplo. Não há porque o ISS na prestação de serviço de administração de vales ser devido no estabelecimento comercial e na empresa.

A operacionalização desta inversão não é simples, exigindo complexos controles de todos os envolvidos. O próprio projeto já prevê estes controles para as administradoras, as empresas e os estabelecimentos comerciais. A dificuldade é particularmente maior para a administradora que teria que se ver com os fiscos de todos os municípios onde estão sediadas as empresas e os estabelecimentos para os quais prestou serviços.

O mesmo autor, e o mesmo relator, tem outro projeto de lei complementar (nº. 38/2003) tramitando nesta Comissão, visando a mesma modificação no caso das administradoras de cartão de crédito. A intenção em ambos os casos parece ser redistribuir a arrecadação do ISS entre os municípios. Entretanto, não cabe encarar esta questão considerando-se alguns serviços isoladamente.

Cabe considerar, ainda, a reforma tributária (PEC nº. 41/2003), recém aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados. É evidente a preocupação na sua presente redação com a menor incidência tributária sobre bens de primeira necessidade (ver os inc. V e VII, alínea “b”, § 2º, art. 155). Outra característica da reforma é a preocupação com os recursos dos municípios, conforme se pode ver na exemplificação que segue:

- A) ITR: será progressivo, com alíquotas que estimulem a propriedade improductiva, e poderá ser fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não haja redução do imposto ou renúncia. Em caso de opção, 100% da arrecadação será dos municípios. Em não havendo a opção, a partilha será de 50%.
- B) CIDE: dos 25% repassados aos estados, 25% serão dos municípios, distribuídos entre eles na forma da lei. Só valerá após a edição da lei.

- C) TRANSMISSÃO INTER VIVOS: será progressivo em razão do valor e poderá ter alíquota diferenciada em função da localização e do uso do imóvel.
- D) CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA: ficará definido o consumo de energia elétrica como a base da contribuição.
- E) CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE LIMPEZA DE LUGARES PÚBLICOS: a contribuição poderá ser instituída, na forma das respectivas leis, tendo como base o valor venal do imóvel. As taxas já instituídas poderão continuar normalmente até o início da exigência da contribuição.

Por fim, não parece prática apropriada alterar norma tão recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, ainda em fase de assimilação pelo público alcançado, a menos que fosse constatado algum erro claro e consensual na matéria sancionada, o que não é o caso.

Diante do exposto, acompanhamos o primitivo relator quanto à não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita e da despesa, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira; no mérito, entretanto, posicionamo-nos contrariamente ao PLP nº. 44, de 2003.

Sala da Comissão, em de setembro de 2003

Deputado José Pimentel
Relator Substituto